SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002820-96.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria das Graças de Almeida Marques

Requerido: Realize Crédito Financiamento e Investimentos S.a e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter utilizado um cartão de crédito mantido junto à segunda ré, e administrado pela primeira, para o pagamento de compra que realizou em março/2017.

Alegou ainda que as faturas subsequentes desse cartão encerraram a cobrança do valor respectivo por três vezes, o que somente foi resolvido depois de vários meses (em outubro/2017, com o estorno dos valores cobrados indevidamente e o cancelamento do cartão) e após inúmeras reclamações que levou a cabo.

Salientou que em dezembro/2017 a mesma cobrança, em duplicidade, reapareceu, com o acréscimo de quantia a título de anuidade, o que redundou em sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Ressalvando que a negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

A segunda ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 44), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia, reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor quanto a ela (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Por outro lado, a primeira ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, além de sequer se pronunciar sobre os documentos que instruíram a petição inicial.

Em genérica contestação, limitou-se a tecer considerações que não tinham liame direto com a controvérsia posta a debate, o que à evidência milita em seu desfavor.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 11/21 atestam que a autora fez uma só compra na esteira do que asseverou na peça de ingresso, não se sabendo por qual razão houve cobranças a maior a seu propósito.

Apurou-se, por fim, que mesmo após a quitação do débito aconteceu a negativação da autora, cristalizada a fl. 41, sem que houvesse justificativa para tanto.

Esse cenário conduz ao acolhimento parcial da

pretensão deduzida.

Quanto à restituição em dobro do montante inscrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé das rés, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Solução diversa aplica-se ao ressarcimento dos danos morais, porquanto a negativação irregular é suficiente para a configuração dos mesmos, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É

entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 32/33, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA